

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2025

Inserir-se ao art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, para detalhar os requisitos de concessão florestal à comunidade local.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 468, de 2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo pretende alterar a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, para detalhar os requisitos de concessão florestal à comunidade local nas hipóteses de dispensa de licitação.

A proposição insere os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 6º da Lei nº 11.284/2006, estabelecendo procedimentos mínimos a serem observados pelo Poder Público concedente quando for conceder direito real de uso, ou outra forma admitida em lei, a comunidades locais em áreas de florestas públicas.

De acordo com o novo § 4º proposto, mesmo nos casos em que a licitação é dispensada, o Poder Público deverá publicar edital de consulta pública e solicitar informações aos demais entes federativos para análise da situação atual da floresta pública e das comunidades locais identificadas no local.

O § 5º disciplina a situação em que, após tais procedimentos, seja constatada a existência de mais de uma comunidade local na área e não seja possível delimitar espaços específicos sem sobreposição. Nessa hipótese, o texto cria uma ordem de preferência para a concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, priorizando, sucessivamente a comunidade que: I - esteja na



posse da área com fundamento em título outorgado; II - esteja efetivamente ocupando a área; e III - apresente o melhor plano de manejo e desenvolvimento sustentável, vedado o estabelecimento de tratamento diferenciado entre populações tradicionais e outros grupos humanos.

Por sua vez, o § 6º proposto veda a concessão à comunidade local que esteja envolvida em conflitos possessórios na região em que se pretende conceder o direito real de uso ou outra forma admitida em lei, impedindo que o instrumento da concessão seja utilizado em contextos de litígio fundiário ainda não solucionado.

Na justificção, o autor arremata:

“ Com isso, a presente proposta não apenas corrige omissões normativas, mas também fortalece a governança ambiental e a segurança jurídica no processo de concessão florestal, garantindo que a regularização fundiária atenda ao interesse público de forma equilibrada e sustentável.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ONU aponta que as taxas de desmatamento na América Latina e no Caribe são consideravelmente menores em territórios indígenas cujos povos tiveram seus direitos coletivos à terra oficialmente reconhecidos pelos governos¹.

¹ Novo relatório da ONU: povos indígenas e comunidades tradicionais são os melhores guardiões das florestas da América Latina e do Caribe. ONU. 25 mar 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/123183-novo-relat%C3%B3rio-da-onu%C2%A0povos-ind%C3%ADgenas-e-comunidades-tradicionais-s%C3%A3o-os-melhores-guardi%C3%B5es>



No Brasil, a combinação de vasta extensão florestal (516 milhões de hectares de florestas, correspondendo a 60,7% do território), pluralidade de comunidades tradicionais (305 povos indígenas e 6.300 comunidades quilombolas)² e frequentes conflitos fundiários (2.250 conflitos em 2024³) configura um cenário desafiador.

Nesse contexto, o Projeto de Lei apresentado pelo deputado Evair Vieira de Melo representa um avanço relevante na modernização da Lei 11.284/2006, marco legal das concessões florestais, acerca da regularização fundiária das comunidades locais. Pois, muito embora essa legislação já contemple que comunidades participem das licitações florestais (art. 6º, §2º) e possibilite a regularização das posses em áreas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas sem a necessidade de licitação (§3º), ainda persistem lacunas legais que geram conflitos fundiários, insegurança jurídica e riscos à sustentabilidade ambiental.

Nessa senda, o projeto buscar maior transparência e participação social, critérios objetivos para situações de sobreposição de comunidades e a prevenção de concessões em áreas conflituosas, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988) e à promoção do desenvolvimento sustentável, com ênfase na inclusão social das comunidades tradicionais.

Especificamente, o novo §4º, ao impor ao Poder Público concedente a obrigatoriedade de publicar edital de consulta pública e solicitar informações aos outros entes federativos para uma análise abrangente, fortalece a transparência e a participação democrática no processo, evitando decisões unilaterais que poderiam ignorar perspectivas locais ou dados ambientais cruciais, promovendo uma governança mais colaborativa entre União, Estados e Municípios.

O § 5º, ao enfrentar o cenário de sobreposição territorial entre múltiplas comunidades, estabelece de forma criteriosa uma ordem de preferência hierárquica e objetiva a partir do título de posse, passando pela ocupação efetiva e, por último, à que apresente o melhor plano de manejo e desenvolvimento sustentável. Tal abordagem não apenas introduz previsibilidade e equidade no

² Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: Contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. SBPC. Seção 1. 2022. Disponível em: <https://portal.sbpnet.org.br/noticias/quantos-sao-os-indigenas-quilombolas-e-os-membros-de-povos-tradicionais-no-brasil/>

³ Release Geral – Conflitos no Campo 2024. Comissão Pastoral da Terra (CPT). 23 abr 2025. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/release-geral-2024/>



processo decisório, mas também veda tratamentos discriminatórios entre populações tradicionais e outros grupos humanos, reforçando o compromisso com a igualdade e a inclusão social, sem comprometer a viabilidade econômica e ambiental das concessões.

Por fim, o § 6º, ao vedar expressamente a concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei a comunidades envolvidas em conflitos possessórios na região, atua como uma salvaguarda preventiva contra o agravamento de disputas que poderiam escalar para tensões sociais ou degradação ambiental. Essa proibição é particularmente relevante em um país marcado por históricos de grilagem e violência fundiária, garantindo que o instrumento de regularização sirva à pacificação e não ao fomento de litígios.

Ao promover maior previsibilidade, transparência e equidade, essa iniciativa pavimenta o caminho para uma regularização fundiária sustentável, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e reforça o papel do Estado na mediação de interesses coletivos em prol do bem comum.

Em síntese, o projeto não apenas corrige omissões normativas, mas também contribui para uma política de gestão florestal mais robusta, que equilibra a segurança jurídica, a proteção ambiental e o empoderamento das comunidades locais. Não obstante, atendendo aos reparos indispensáveis para fins de refinamento da técnica legislativa, propomos ajustes na redação da ementa e do caput do art. 1º para garantir a harmonia normativa e a clareza da legislação.

Dada a relevância da proposta para o aprimoramento da política de gestão florestal brasileira, beneficiando tanto as populações locais quanto a preservação do patrimônio natural nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 468, de 2025, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-21613

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257911319900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2025

Inserir-se ao art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, para detalhar os requisitos de concessão florestal à comunidade local.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para aprimorar os critérios e procedimentos de concessão florestal às comunidades locais.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-21613

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2025

Inserir-se ao art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, para detalhar os requisitos de concessão florestal à comunidade local.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-21613

